



## ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6086.p31-33.2025>

# ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO E OS DESAFIOS SOCIAIS

## RESUMO

O presente artigo analisa a evolução do reconhecimento jurídico da adoção por casais homoafetivos no Brasil, sob a ótica dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo parte da compreensão de que o conceito de família, tradicionalmente vinculado à união heterossexual, foi ampliado pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a legitimidade das uniões homoafetivas como entidades familiares. A pesquisa examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a igualdade de direitos na adoção, analisando a atuação do Poder Judiciário na consolidação dessa garantia, bem como os desafios sociais e culturais que ainda persistem, especialmente o preconceito e a resistência institucional. De caráter qualitativo e descritivo-analítico, o trabalho baseia-se em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, evidenciando que a adoção por casais homoafetivos representa não apenas a efetivação do direito à parentalidade, mas também um avanço civilizatório rumo a uma sociedade mais inclusiva e plural.

**Palavras-chave:** adoção; casais homoafetivos; direitos fundamentais; melhor interesse da criança; igualdade.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família passou, nas últimas décadas, por profunda transformação, deixando de ser entendido exclusivamente sob a perspectiva biológica ou matrimonial para assumir contornos afetivos e plurais. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República (art. 1º, III, e art. 5º, caput), abrindo espaço para o reconhecimento de entidades familiares diversas do modelo heteronormativo.

Nesse contexto, a adoção por casais homoafetivos emerge como expressão do direito à parentalidade e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), assegurando-lhes o convívio familiar em ambiente pautado pelo afeto, e não por critérios discriminatórios.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>[janaina.sena@unichristus.edu.br](mailto:janaina.sena@unichristus.edu.br)

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: [janaina.sena@unichristus.edu.br](mailto:janaina.sena@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. Adoção por casais homoafetivos no Brasil: entre o reconhecimento jurídico e os desafios sociais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 31-33, 2025.

O presente artigo tem por objetivo analisar o processo de consolidação jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil, identificando os principais fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentam essa prática e os obstáculos sociais que ainda dificultam sua plena efetivação. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, a partir de revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais relevantes, como o julgamento da ADPF 132 e do RE 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal.

## 2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL

A jurisprudência brasileira desempenhou papel central na ampliação do conceito de família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277 (2011), reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as às uniões estáveis heterossexuais para todos os efeitos legais.

Esse marco interpretativo consolidou a aplicação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição de discriminação por orientação sexual (art. 3º, IV, CF). A partir dessa decisão, casais homoafetivos passaram a ter direito ao reconhecimento jurídico de sua união e, conseqüentemente, à adoção conjunta.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento favorável, reconhecendo a possibilidade de adoção por casais homoafetivos em diversos precedentes (REsp 889.852/RS, REsp 1.281.093/SP), com base no melhor interesse da criança e na ausência de restrição legal no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 3 O DIREITO À ADOÇÃO COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

A adoção é um instituto jurídico voltado à proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar em ambiente seguro e afetuoso. O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) não estabelece distinção quanto à orientação sexual dos adotantes, exigindo apenas que sejam maiores de 18 anos e comprovem aptidão para o exercício da parentalidade.

Sob a ótica constitucional, impedir a adoção por casais homoafetivos configuraria discriminação injustificada, violando os princípios da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da não discriminação. A afetividade, e não a conformação ao modelo tradicional, deve orientar a formação familiar, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência.

## 4 DESAFIOS SOCIAIS E CULTURAIS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO

Apesar do reconhecimento jurídico, a efetivação plena do direito à adoção por casais homoafetivos ainda enfrenta resistências sociais e institucionais. Estudos apontam que preconceitos persistem entre técnicos do sistema de Justiça e da rede de proteção, influenciando negativamente os processos avaliativos.

A cultura heteronormativa e a ausência de políticas públicas de sensibilização contribuem para perpetuar estigmas e atrasar decisões. É papel do Estado e da sociedade promover a educação em direitos humanos e a formação continuada dos profissionais do Judiciário, de modo a assegurar que a orientação sexual dos adotantes não seja utilizada como critério de exclusão.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção por casais homoafetivos representa um avanço civilizatório, ao materializar o direito à igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria consolidou o reconhecimento jurídico das famílias formadas por casais do mesmo sexo e garantiu-lhes o direito à parentalidade, reafirmando que o critério determinante para a adoção deve ser o melhor interesse da criança e do adolescente.

Persistem, contudo, desafios sociais que exigem atuação

firme do Estado, por meio de políticas públicas e práticas institucionais inclusivas. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática demanda o reconhecimento da diversidade familiar como expressão legítima do afeto e da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

STF. *ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ*. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

STF. *RE 898.060/SC (Tema 526)*. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

STJ. *REsp 889.852/RS*. Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 27/04/2010.

STJ. *REsp 1.281.093/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 25/10/2011.

DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

LÓBO, Paulo. *Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.